

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE Nº. 004 / 2025

“INSTITUI O “CENSO INCLUSÃO” PARA A IDENTIFICAÇÃO E CADASTRAMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itapajé, o “Censo-Inclusão”, com o objetivo de identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º. O cadastro das pessoas com deficiência poderá ser realizado pessoalmente na Prefeitura Municipal de Itapajé, ou pelo *site* desta, em *link* a ser disponibilizado, e deverá conter as seguintes informações:

I – Informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados;

II – Informações necessárias para contribuir com a qualificação, quantificação e localização das pessoas com deficiência.

Art. 3º. O “Censo Inclusão” deverá ser atualizado a cada período de 2 (dois) anos no Município, com o objetivo de manter atualizado o sistema de identificação.

Art. 4º. Para a concretização do Censo de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, obedecendo a legislação vigente.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ, 03 de fevereiro de 2025.

Fabiana Maria Montenegro Martins
FABIANA MARIA MONTENEGRO MARTINS
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo realizar um amplo levantamento de todas as pessoas com deficiência, residentes no Município de Itapajé. Através da identificação e cadastro dessas pessoas, será possível a elaboração e reformulação de Políticas Públicas voltadas ao atendimento de suas necessidades.

No ano de 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizou um Censo Demográfico de pessoas com deficiência, sendo que 45,6 milhões de pessoas declararam ter algum tipo de deficiência (visual, auditiva, motora ou mental/intelectual). No estado do Ceará, 27,69% da população informa ter pelo menos uma das deficiências investigadas pelo Instituto, e, apesar do número expressivo, ainda podemos observar que vivemos em uma sociedade pouco adaptada para as pessoas com deficiência.

De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) de 2014, a maioria dos Municípios não promove políticas de acessibilidade, tais como lazer para pessoas com deficiência, turismo acessível, geração de trabalho e renda ou inclusão no mercado de trabalho.

A realidade das pessoas com deficiência, em nossa sociedade, ainda está muito distante da ideal, daquela garantida por nossa Constituição Federal, e é dever do Poder Público ampliar, cada vez mais, através de políticas públicas, a inclusão das pessoas com deficiência.

É cediço que apesar dos esforços direcionados ao atendimento às necessidades das pessoas com deficiência em nosso Município, ainda existem inúmeras dificuldades a serem superadas nessa esfera. Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa tão somente contribuir, através da identificação e cadastramento das pessoas com deficiência, na melhoria do atendimento e na criação de políticas efetivas nessa área.

Ressalta-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em questão não possui qualquer ilegalidade, pois a nossa Carta Magna estabelece em seu artigo 23, inciso III, o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

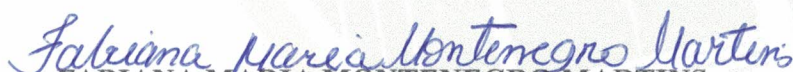
[...]

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda, **a Lei Orgânica do Município de Itapajé (art. 154, §2º. c/c 156, III) e o Regimento Interno desta Casa Legislativa (artigo 72, I), RESPALDAM LEGALMENTE O PRESENTE PROJETO.**

Diante do exposto, encaminha-se a esta Casa Legislativa o presente projeto para análise e apreciação, levando-se em consideração a relevância da temática, conto com o apoio de todos os nobres colegas.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAJÉ, 03 de fevereiro de 2025.


FABIANA MARIA MONTENEGRO MARTINS
VEREADORA